



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.721654/2013-48
ACÓRDÃO	2202-011.905 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

COOPERATIVA. PRODUTOR RURAL. SOBRAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa, sendo descabida a cobrança da exação sobre as sobras líquidas creditadas aos associados da cooperativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

A lide versa sobre a tributação de sobras da cooperativa, tratadas como remuneração para fins de composição do salário de contribuição do período de apuração 01/12/2009 a 31/12/2009.

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo trecho do relatório recorrido:

DOS LANÇAMENTOS

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 18/30, o presente processo, COMPROT nº 13116.721654/2013-48, trata dos seguintes lançamentos, consolidados em 19/09/2013, não declarados em GFIP e nem recolhidos:

- Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 51.009.372-8, no valor de R\$ 1.068.110,40 (fls. 06/11). Competência 12/2009. Refere-se à contribuição patronal (empresa - 2,5% e SAT/RAT - 0,10%). É constituído pelo levantamento RU - COMERCIALIZAÇÃO PROD RURAL.
- Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 51.009.373-6, no valor de R\$ 102.702,92 (fls. 12/17). Competência 12/2009. Refere-se à contribuição devida ao SENAR - 0,25%. É constituído pelo levantamento RU - COMERCIALIZAÇÃO PROD RURAL.

A Autoridade Notificante informa ainda no Relatório Fiscal de fls. 18/30:

Que a Notificada tem como objetivo social a produção, comercialização, transporte e classificação de cana-de-açúcar, soja, arroz milho e forrageiras.

O procedimento fiscal tem origem nas divergências detectadas em relação à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (cana-de-açúcar), declarada em valor maior na DIPJ, referente ao ano calendário de 2009 se comparada com a GFIP. Os valores informados na DIPJ são idênticos àqueles verificados na escrituração contábil.

Da análise da documentação apresentada, não localizou fatos geradores de contribuições previdenciárias incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas (sub-rogação).

Os lançamentos tem por fato gerador a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural na forma prevista no art. 25, incisos I e II, e parágrafos 1º e 3º, da Lei n. 8.870/94 e alterações posteriores.

Após exame da documentação apresentada, em especial o contrato social consolidado e os lançamentos contábeis com respectivos elementos de prova (notas fiscais de saída), respaldados ainda por esclarecimentos prestados por representantes da empresa, a Fiscalização concluiu que a Notificada é uma

empresa agrícola que produz cana-de-açúcar e entrega toda sua produção à COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA LTDA - CNPJ nº 03.347.747/0001-09, empresa da qual é cooperada e permaneceu durante todo o ano-calendário 2009.

Referida cooperativa tem como objetivo, dentre outros, Industrializar a cana-de-açúcar, produzindo álcool etílico, açúcar e seus respectivos subprodutos e, também deve, encerrado o exercício social, levantar o balanço patrimonial, bem como a demonstração das sobras líquidas apuradas no período e distribuí-las integralmente entre seus cooperados, na proporção da produção de cana-de-açúcar entregue na usina.

Por meio da escrituração contábil a Auditoria constatou que a entrega da cana pela Notificada à cooperativa, concretizava-se através de lançamentos contábeis sempre a crédito da conta de receitas de código 3111010006075 - Sobras Recebidas de Sociedade Cooperativa (Anexo II) e confirmados pela emissão de notas fiscais de venda (CFOP 5101).

Informa que a conta analítica denominava-se 311 - Receita Bruta com Vendas.

Informa a Fiscalização que no ano de 2009 a empresa emitiu notas fiscais de venda com a informação de R\$ 20,00 o preço da tonelada da cana-de-açúcar entregue à cooperativa para ser industrializada, totalizando o valor R\$ 20.680.100,00, as quais foram consideradas fatos geradores da contribuição previdenciária pela mesma e foram declarados em GFIP, antes do início do procedimento fiscal (Anexo IV).

Com base em trabalhos técnico-científicos e informativos de entidades vinculadas à agroindústria sucroalcooleira, o Auditor Notificante destacou que o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para o preço da tonelada da cana entregue à cooperativa não seria suficiente para fazer frente aos custos do plantio e transporte da cana-de-açúcar.

Dessa forma, concluiu que o valor determinado pela empresa para o preço da cana entregue no ano de 2009, R\$ 20,00 a tonelada, que totalizou R\$ 20.680.100,00, se somados ao valor da sobra líquida recebida da cooperativa em contrapartida à entrega da cana no ano de 2009, R\$ 19.673.947,17, que representa o valor em torno de R\$ 19,00 o preço da tonelada de cana, que resulta num valor em torno de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), representaria um valor da tonelada de cana próximo ao preço de mercado no período.

Considerando que a distribuição das sobras é proporcional ao volume de produto entregue, portanto, associado que não entrega produto não se beneficia das "sobras" e considerando que a empresa leva em conta as "sobras" como receita bruta na DIPJ e lança tal receita numa conta analítica denominada Receita Bruta com Vendas, entendeu a Fiscalização que não há como dissociar as "sobras" distribuídas pela cooperativa, decorrentes da disponibilização da cana pelo associado, do valor dos produtos entregues pela cooperada AGRO-RUB.

Ressalta a Auditoria que, conforme deliberação da Assembléia Geral Ordinária da Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba Ltda realizada em 28/03/2009 (Anexo VIII), o valor das sobras líquidas apuradas ao final do exercício de 2008 pela cooperativa e integralmente distribuída entre seus cooperados, na proporção do volume de cana-de-açúcar entregue por cada um dos cooperados deveriam ser distribuídas em dezembro de 2009.

Aponta a Fiscalização que a cooperativa se equivocou na apuração do valor das sobras e que providenciou os ajustes contábeis.

Após os ajustes contábeis, concluiu a Fiscalização que o fato gerador das contribuições lançadas tem origem no último lançamento escriturado a crédito da conta código 3111010006075 - Sobras Recebidas de Sociedade Cooperativa, que perfaz o valor de R\$ 19.673.947,17 e se refere às sobras líquidas distribuídas para a AGRO-RUB ao final do exercício pela cooperativa, na proporção do volume de cana-de-açúcar entregue no ano de 2008, que não foi declarado em GFIP na competência 12/2009.

Para a lavratura dos presentes Autos de Infração a Auditoria se fundamentou no que dispõe o art. 201, inciso IV, parágrafos 15 e 16, do Decreto nº 3.048/99;

art. 165, inciso I, alínea "b", item 1 e inciso VI, art. 166, inciso II e art. 167, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

O Auditor Fiscal incluiu como responsáveis solidários os administradores Luismar Melo e Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes por terem infringido a lei, pois a Notificada não considerou como base de incidência da contribuição previdenciária o valor das sobras recebidas de sociedade cooperativa no mês 12/2009, deixando de informar o fato gerador em GFIP. Fundamentou-se no disposto no art. 135, inciso III, do CTN e art. 158, § 2º, da Lei nº 6.404/76.

Informa que em virtude do falecimento do sócio Luismar Melo, conforme certidão de óbito constante de folha 435, foi cientificado do Termo de Sujeição passiva o inventariante nomeado pelos herdeiros, o Sr. José Bolívar de Melo Neto (folhas 437 e 438).

O crédito lançado (valor originário, juros e correção monetária, quando houver), encontra-se fundamentado na legislação constante do relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD.

Examinou os seguintes documentos, dentre outros relacionados no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP: Contratos sociais e alterações; Comprovantes de recolhimentos; GFIP; DIPJ e comprovante de entrega; Escrituração contábil digital; Notas fiscais de entrada e saída de mercadorias; Relação dos dirigentes e documentos pessoais;

Certidão de óbito do Sr. LUISMAR MELO; Escritura pública de abertura de inventário do Espólio de Luismar Melo.

Sobreveio o acórdão nº 01-36.226, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BEL (fls. 734-746), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal não autoriza a suspensão do trâmite processual, impedindo a autoridade administrativa de sobrestar o julgamento de processo.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

COOPERATIVA. SOBRAS LÍQUIDAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.

São fatos geradores de contribuições sociais os créditos ou pagamentos efetuados pela cooperativa aos cooperados, representando complementação de preço do produto rural, incluindo-se, dentre outros, as sobras, os retornos, as bonificações e os incentivos próprios ou governamentais.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 14/10/2019 (fl. 755), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/11/2019 (fls. 757-768), em que:

- Pedes a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio;

- Pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, d Lei nº 8.870, de 1994, o que já veio a ser decidido pelo TRF e o STF entendeu pela existência de repercussão geral sobre a matéria;
- Pede a suspensão do processo até que o STF julgue o Recurso Extraordinário 700.922
- Defende que foi regular a destinação de sobras no final de cada exercício e, conforme entendimento do STJ firmada no EResp nº 420.680-RS, sobras não se sujeitam à contribuição ao FUNRURAL por se tratar de ato cooperativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Destaco que, apesar de ter em discussão matéria que possui fundo constitucional e ser vedado o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo CARF, a questão aqui decorreria de eventual entendimento em sede de repercussão geral pelo STF, o que é possível de ser aduzido na via recursal.

A lide versa sobre a regularidade da inclusão das sobras de cooperativa no salário de contribuição, dado que a Recorrente defende que existem pronunciamentos judiciais que reconhecem a inconstitucionalidade da exigência das próprias contribuições ao FUNRURAL e SENAR. Adianto que apenas as decisões vinculantes proferidas pelo Poder Judiciário são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento.

Neste particular, a Recorrente defende que a inconstitucionalidade da exigência teria sido reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário 700.922, Tema de Repercussão Geral nº 651, abaixo colacionado:

Tema 651 - Constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994.

Leading Case: RE 700922

Descrição:

Recurso extraordinário, com base no art. 102, III, b, da Constituição, em que se discute a constitucionalidade do art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Sustenta-se que não há impedimento a que a exação tenha a mesma base de cálculo da Cofins, pois ambas teriam fundamento no art. 195, I, b, da Constituição federal, e não no § 4º do referido artigo.

Tese:

I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998;

II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001;

III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.

A questão aqui é saber se o precedente invocado afeta a Recorrente, dado que a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta de comercialização de produção rural só veio a ser reconhecida pelo STF com relação a período anterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001, questão reiterada pela Súmula CARF nº 150, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Considerando que a autuação versa sobre fatos geradores ocorridos em 2009, é evidente a inaplicabilidade do Tema de Repercussão Geral nº 651 à presente controvérsia.

Lado outro, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ com relação ao ato cooperativo caminhou em sentido diverso ao analisar a existência de fundamento legal para se exigir contribuição previdenciária rural sobre sobras de cooperativas, dado que, quando do julgamento do EREsp nº 420.680 – RS, mencionado pela Recorrente, a corte assim compreendeu:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. SOBRAS DE CAIXA DE COOPERATIVAS.

1. "A contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa. **Não há previsão legal de incidência da contribuição sobre o valor das sobras eventualmente apuradas, de que trata o art. 44, II, da Lei 5.764/71**" (REsp 260.282/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 23.03.05).

2. Embargos de divergência providos.

(...)

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de divergência em que se discute a incidência da contribuição previdenciária rural sobre o resultado positivo apurado por sociedades cooperativas ao final do exercício financeiro ("sobras líquidas").

A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os REsp 260.282/RS, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 23.03.05, pacificou o entendimento segundo o qual é ilegítima a incidência da contribuição previdenciária rural sobre tais sobras, ante a ausência de previsão legal. Naquela oportunidade, fiquei vencido, mas me curvo à orientação dada pela Seção a respeito do tema, consagrada na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SOBRAS LÍQUIDAS DAS COOPERATIVAS. ARTS. 76 E 77 DO DECRETO 83.081/79.

1. A contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa. 2. Não há previsão legal de incidência da contribuição sobre o valor das sobras eventualmente apuradas, de que trata o art. 44, II, da Lei 5.764/71.

3. Embargos de divergência improvidos".

No julgamento em espedeque, Sua Excelência preconizou:

"A contribuição incide, portanto, sobre o valor pago ou creditado aos associados pelos produtos entregues à cooperativa. O fato gerador é a comercialização dos produtos, o momento de incidência é o do seu recebimento dos produtos e a base de cálculo é o valor comercial dos produtos entregues. A Lei não estabelece que é o preço praticado pela cooperativa, mas, tão-somente, repita-se, o preço corrente de venda pelo produtor.

É certo que a cooperativa poderá comercializar o produto por preço diferente, possivelmente maior, que o pago ao produtor. Tais diferenças,

acrescidas de outras possíveis receitas e abatidas das despesas próprias do desempenho das suas atividades, redundará, no final do exercício, na existência de "sobras" ou de insuficiências. O sistema cooperativo, por outro lado, impõe a participação de seus associados na manutenção da cooperativa. É por tais razões que a Lei das Cooperativas – Lei 5.764/71- em seu art. 44, II, determina que a Assembléia Geral Ordinária deliberará sobre a destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios. Ou seja, a própria legislação das cooperativas, prevendo as duas possibilidades (sobra ou falta) estabelece que ao final de cada exercício uma ou outra poderão ser rateadas entre os cooperados.

Ora, a lei estabelece, em relação à contribuição previdenciária em causa, que o fato gerador é a comercialização dos produtos rurais e a base de cálculo o valor dessa comercialização, considerando o momento de materialização de tal fato a entrega do produto do produtor-cooperado à cooperativa (art. 77, III, do Decreto 83.081/79). Não estabelece que a contribuição deva incidir sobre as sobras da cooperativa que obteve receitas excedentes às suas despesas. Portanto, em respeito ao princípio da legalidade, não é legítima a incidência da contribuição sobre tais sobras. Corroborando esse posicionamento, os arts. 87 e 111 da Lei 5.764/71 dispõem que há incidência de tributos sobre as situações previstas nos seus artigos 85, 86 e 88, nada se referindo a tributação das sobras.

Correta, portanto, a conclusão do acórdão embargado, também adotada nos seguintes precedentes: RESP 245.033/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 17/06/2002; RESP 221.554/RS, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/08/2002.

4. Isto posto nego provimento aos embargos de divergência. É o voto".

No mesmo sentido, outro precedente da Seção assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS EVENTUAIS SOBRAS APURADAS PELAS COOPERATIVAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos dos artigos 76 e 77 do Decreto nº 83.081/79, a base de cálculo da contribuição previdenciária rural, nos casos das cooperativas, é o valor creditado ou pago aos cooperados, relativo ao preço corrente de venda pelo produtor.

2. Na linha de orientação desta Primeira Seção, **é inviável a incidência da contribuição previdenciária rural sobre as sobras eventualmente apuradas pelas cooperativas**, em razão da ausência de previsão legal (ERESP 192.524-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2004).

3. Embargos de divergência rejeitados" (STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 245.033/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.02.2005).

Verifica-se que a tese firmada pelo acórdão paradigma deve prevalecer, por se encontrar em consonância com o preconizado pela Primeira Seção.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência.

É como voto.

As sobras são definidas em assembleia e possuem critérios de livre pactuação pela cooperativa, não raro vinculadas à participação do cooperado na formação do resultado positivo da cooperativa. Isso pode ser mais bem evidenciado pela redação do artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 5.764, de 1971:

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) relatório da gestão;
- b) balanço;
- c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

Veja-se a compreensão de que as sobras de cooperativas consistem em ato cooperativo e não se prestam à complementar eventual remuneração da operação de venda já veio a ser analisada pelo CARF, como se verifica do acórdão nº 2101-003.012, de março de 2025, em que a turma entendeu por unanimidade em prover o Recurso Voluntário para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as sobras distribuídas aos cooperados, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

(...)

COOPERATIVA. PRODUTOR RURAL. SOBRAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa, sendo descabida a cobrança da exação sobre as sobras líquidas creditadas aos associados da cooperativa.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

(...)

(Acórdão 2101-003.012, Processo nº 11516.721767/2017-39, Relator Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção, Sessão de 30/01/2025, Publicação em 06/03/2025.)

Apenas para não restar dúvidas de que se trata apenas de inclusão das sobras no salário de contribuição, é válido colacionar abaixo trechos do relatório fiscal (fls. 18-30) que bem elucidam este ponto:

34. Considerando que a distribuição das sobras é proporcional ao volume de produto entregue, portanto, associado que não entrega produto não se beneficia das "sobras".

35. Considerando ainda o exposto no item 4 deste relatório, onde informamos que a empresa considera as “sobras” como receita bruta na DIPJ, lança tal receita numa conta analítica denominada RECEITA BRUTA COM VENDAS, entretanto não informa tal valor em GFIP.

36. Por tudo exposto, entendemos que não há como dissociar as “sobras” distribuídas pela cooperativa, decorrentes da disponibilização da cana pelo associado, do valor dos produtos entregues pela cooperativa AGRO-RUB.

Ambas compõem a Receita Bruta da empresa, conforme informado pelo contribuinte na DIPJ e nos lançamentos contábeis.

(...)

42. Portanto, o fato gerador das contribuições lançadas neste procedimento tem origem no último lançamento escriturado a crédito da conta código

3111010006075 – SOBRAS RECEBIDAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA – que, após os ajustes contábeis, devidamente esclarecidos em itens anteriores, perfaz o valor de R\$ 19.673.947,17(dezenove milhões, seiscentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e se refere às sobras líquidas distribuídas para a AGRO-RUB ao final do exercício pela cooperativa, na proporção do volume de cana-de-açúcar entregue no ano de 2008, que não foi declarado em GFIP na competência 12/2009. (fl. 25-26)

Ocorre que em sociedades cooperativas, as sobras são quase sempre rateadas pela proporção de contribuição de cada um na realização do objeto social, sendo inevitável que ocorra a vinculação tal como indicada pela fiscalização.

As sobras não são como os dividendos, que são calculados de acordo com a participação no capital social, mas sim proporcionais à contribuição do cooperado na formação do resultado positivo. Isso não desnatura o fato de que a parcela não se submete à incidência de contribuições previdenciárias.

Dessa forma, é evidente a procedência do pleito recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura